



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001138/97-26  
Recurso nº. : 117.745  
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995  
Recorrente : RICARDO DALL ASTRA  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.839

**PRELIMINAR DE NULIDADE** – A hipótese de nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa está previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente.

**PERÍCIA** – O laudo firmado pelo perito não é meio de prova, mas sim um meio de percepção da verdadeira realidade dos fatos, na qual os peritos expõem suas observações e estudos sobre uma determinada matéria, que será utilizado pelo julgador para aperfeiçoar sua percepção no descobrimento da verdade dos fatos com absoluta imparcialidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO DALL ASTRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN , JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001138/97-26  
Acórdão nº. : 102-43.839  
Recurso nº. : 117.745  
Recorrente : RICARDO DALL ASTRA

**RELATÓRIO**

RICARDO DALL ASTRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.561.169-04, recorre da decisão da autoridade de primeira instância que julgou procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração, de fls. 456 a 476, que exige o crédito tributário no valor total de R\$ 199.207,56, discriminado à fl. 473, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física apurado nos anos – calendário de 1992 a 1995.

O referido Auto de Infração apurou a omissão de rendimentos de serviços de transporte recebidas de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos da atividade rural, acréscimo patrimonial a descoberto em face de variação patrimonial não justificada e glosa de deduções com despesas médicas, através da análise das declarações e dos documentos acostados aos autos pelo Contribuinte quando intimado.

Tempestivamente, o Contribuinte impugnou o lançamento as fls. 482 a 490, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1) Alega que fiscalização verificou, por amostragem, a omissão de vários fatos econômicos de natureza tributária, passíveis de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, na forma da legislação pertinente. Acontece que, segundo seu entendimento, o sistema da amostragem adotado pela fiscalização, viola o princípio da legalidade tributária, que veda a instituição e a exigência de tributo sem que lei o estabeleça. Além disso, entende que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001138/97-26  
Acórdão nº. : 102-43.839

igualmente, atrita com disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 9 da Lei nº 1598/77, que trata da responsabilidade do ônus da prova, bem como com os requisitos dispostos no caput do artigo da Lei nº 8748/93.

2) Alega que a fiscalização não comprovou a ocorrência de sinais exteriores de riqueza e que o referido sistema da amostragem não constitui prova segura, inequívoca e veemente da materialidade dos fatos alegados.

3) Dessa forma, entende que o lançamento deve ser nulo, posto a forma viciada e ilegal adotada pela fiscalização para verificar a infração tributária. Além disso, alega que, por não estarem presentes os requisitos essenciais no artigo 9 da Lei nº 8748/93, o lançamento deve ser questionado pelo ângulo da inconsistência de provas.

4) Ao final, requer seja deferido o pedido de perícia, indicando como assistente o Sr. Alfeu José Gonzatto e apresentando os quesitos as fls. 488 a 490 dos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu manter o lançamento sob as seguintes razões:

1) Preliminarmente, alega que é incompetente para apreciar questões de ordem constitucional e doutrinária, restando-lhe, de acordo com a legislação de regência, a simples aplicação do direito tributário positivo, pautado no entendimento da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001138/97-26

Acórdão nº. : 102-43.839

2) Alega que não há como prosperar a alegação do Contribuinte de que o lançamento efetuado encontra-se imbuído de nulidade, eis que o chamado sistema de amostragem significa tão somente que não houve uma auditoria plena, ou seja, que não foram analisadas todas as operações, lançamentos e documentos relativos aos anos – calendário auditados. Entende, desse modo, que o sistema adotado pela fiscalização chega a ser mais benéfico para o Contribuinte, não existindo, pois, inversão do ônus da prova.

3) Com relação ao pedido de perícia feito pelo Contribuinte, entende que este deve ser indeferido, com base no artigo 18 c/c com os artigos 15 e 16, incisos III e IV, parágrafo 1, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8748/93. Isto porque, na realidade, o Contribuinte objetiva suprir as deficiências de sua impugnação com a realização da perícia, o que, segundo seu entendimento, não pode ser aceito.

4) Alega, ainda, que o Contribuinte deveria ter trazido aos autos elementos objetivos e convincentes para provar suas alegações, e não solicitar a realização de perícia para uma simples interpretação da lei, ou para que seja constatada a existência de alguns dispêndios cuja ocorrência poderia ser, facilmente, comprovada por documentos.

5) No mérito, entende que o indeferimento do pedido de perícia já é o suficiente, tendo em vista que, ao fazer o seu requerimento, o Contribuinte apenas solicita o deferimento desta. Além disso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001138/97-26  
Acórdão nº. : 102-43.839

entende que as eventuais questões meritórias levantadas têm estreita relação com as questões preliminares que, por sua vez, já foram analisadas.

6) Não obstante, entende ser devido o ajuste do crédito tributário face ao disposto da Instrução Normativa da SRF nº 46/97. Assim, os vencimentos dos carnes – leão mensais serão alterados para a mesma data do vencimento do respectivo ajuste anual.

7) Por último, determina que se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado, acrescido da multa de 75% e juros de mora, atualizados até a data do pagamento.

Intimado da Decisão nº 308/98, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao E. Conselho de Contribuintes, as fls. 516 a 523, sem apresentar, no entanto, o recolhimento do valor referente ao depósito recursal em razão de medida liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Como razões de recurso, invoca as seguintes:

1) Alega que, à luz das disposições legais pertinentes, não cabe à fiscalização, quando da apuração do cumprimento de obrigação tributária, promover regras inovadoras de acordo com seus estritos interesses, como é o caso do levantamento escritural e contábil por amostragem.

2) Além disso, alega que as provas da nulidade absoluta do presente feito fiscal estão consubstanciadas na própria declaração da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001138/97-26

Acórdão nº. : 102-43.839

autoridade julgadora de primeira instância, quando alega que a auditoria não foi plena, ou seja, que não contemplou todos os documentos e operações do Contribuinte.

3) Com relação ao pedido de perícia denegado pela autoridade de primeiro grau, alega que o mesmo seria prova impeditiva da violação ao princípio da legalidade, que se originou da formação do lançamento, tendo em vista que iria suprir as falhas do sistema de amostragem adotado. Por fim, alega, ainda, que o deslinde da questão está relacionado ao exame pericial, que irá demonstrar a legalidade da glosa das despesas médicas efetuadas e, por conseguinte, a inocorrência do acréscimo patrimonial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001138/97-26

Acórdão nº. : 102-43.839

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

A preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente no sentido de que houve vícios de forma do lançamento tributário, isto é, de que o lançamento foi procedido pelas vias de amostragem, não pode prosperar. A uma porque só se cogita da declaração de nulidade do auto de infração, quando o mesmo for lavrado por pessoa incompetente, conforme definido no art. 59 do Decreto nº 70235/72; a duas porque, conforme se verifica dos autos, o fiscal autuante ao usar a expressão "por amostragem" não significou dizer que o mesmo fora efetivado com base em documentos escolhidos aleatoriamente, para servir de amostra igual para todos os documentos que compõem a declaração de rendimentos do contribuinte, vez que a variação patrimonial a descoberto, assim como a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e da atividade rural, foi apurada com base nas análises da vasta documentação apresentada pelo Recorrente à fiscalização.

No mérito entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto-a integralmente, acrescentando ainda o seguinte:

Conforme se verifica das razões do recurso interposto pelo Recorrente sua defesa esta estreitamente vinculada ao exame pericial dos documentos utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário. Não trouxe aos autos qualquer outro elemento para demonstrar o desacerto e ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001138/97-26

Acórdão nº. : 102-43.839

equivoco do fiscal autuante, esquecendo que a perícia não é meio de prova, mas sim um meio de percepção, isto é, uma forma da autoridade aplicadora da Lei tomar conhecimento, ou ter uma percepção da verdadeira realidade, através do parecer ou laudo fornecido por um técnico ou especialista no assunto.

Assim, se o contribuinte se abstém de apresentar todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento em relação à obrigação tributária que está obrigado por força de lei, não pode apenas com base em diligência ou de perícia, tentar afastar a exigência tributária que lhe foi imposta.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999.

VALMIR SANDRI